



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.611, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lojas ou balcões das companhias aéreas localizadas nos aeroportos brasileiros exibirem, de forma clara e em uma tela que permita boa visibilidade, os valores das tarifas para os locais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5109/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as lojas ou balcões das companhias aéreas localizadas nos aeroportos brasileiros a exibir uma tela contendo os trechos e tarifas, normais e em oferta, das passagens oferecidas para as todas as capitais brasileiras.

Art. 2º As companhias aéreas devem exibir ao consumidor, em suas lojas localizadas nos aeroportos brasileiros, uma tela de informações contendo as opções de voo daquele local para todas as capitais brasileiras, com todos os dados relevantes, especialmente o valor da tarifa, para que o consumidor faça a opção que desejar entre as ofertas apresentadas.

§ 1º A companhia aérea deverá informar os dados dos próximos dois voos para as capitais com que mantenha linha regular em operação.

§ 2º Devem ser apresentados em destaque o valor normal da tarifa e o menor valor disponível para cada voo listado.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – nos informa, como um dos direitos básicos do consumidor brasileiro, o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe são ofertados. Determina o CDC que as informações devem ser específicas no que se refere à quantidade, composição, qualidade e preço dos produtos e serviços ofertados ao consumo.

Com relação às passagens aéreas ofertadas nas lojas localizadas nos aeroportos em nosso país, infelizmente, esta determinação do CDC não vem sendo cumprida a contento.

Talvez por motivo de pressa no atendimento, pois quem compra passagem no aeroporto normalmente está desejando um embarque próximo ou imediato, as companhias aéreas têm deixado a desejar no quesito atenção ao usuário, inclusive no que diz respeito às informações que devem ser prestadas ao consumidor-usuário.

O que temos visto ocorrer é o atendente simplesmente passar um preço, muitas vezes a maior tarifa para determinado voo, e não oferecer opções de escolha para o consumidor, que termina pagando mais caro do que poderia se lhe fosse dado chance de optar.

Nossa proposta, além de informar o consumidor, vai beneficiá-lo pelo estímulo à concorrência entre as empresas, pois que estas deverão apresentar abertamente seus preços para opção do consumidor. A possibilidade de livre escolha pelo consumidor terminará por incentivar a redução no valor das tarifas.

Além disso, estima-se que deverá haver significativa redução nas filas e maior rapidez e agilidade no atendimento, tendo em vista que o consumidor já terá avaliado as opções apresentadas e decidido qual passagem comprar no momento de ser atendido.

Por tudo isso e em nome do respeito à defesa e proteção dos direitos do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
